



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003379/2007-72
Recurso nº
Resolução nº **3302-000.258 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2012
Assunto Multa PIS Cofins
Recorrente Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); José Antonio Francisco; Maria da Conceição Jacó Arnaldo; Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 509
--

Trata-se de autos de infração lavrados em 21/09/2007, para constituir créditos de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados; PIS Importação e Cofins Importação; para fim de evitar decadência tendo em vista o mérito da infração estar sendo discutida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.01.022215-5 (fls. 281 a 304). Foram lançadas as multas de ofício e juros de mora.

A questão de mérito refere-se à importação de bebidas realizada pela Recorrente nos anos de 2002 a 2005 (Declarações de Importação às fls. 03/17). As importações foram realizadas ao amparo de “antecipação de tutela” (concedida em 19/09/2000 – fls. 300/304) ¹, tendo a Recorrente obtido autorização judicial para aplicar, às bebidas importadas de países do Mercosul, tratamento idêntico aquele conferido às bebidas nacionais similares, notadamente em relação ao Imposto sobre Produtos Importados.

Inconformada com o auto de infração lavrado, a contribuinte interpôs recurso de impugnação às fls. 213/232, e apresentou documentos às fls. 233/250. Em suas razões a Recorrente discute acerca da necessidade em se aplicar tratamento idêntico aos produtos nacionais e aqueles por ela importados. Ainda, diverge acerca do lançamento da multa de ofício, alegando em seu benefício o artigo 63 da lei nº 9.430/96, citando também decisões administrativas favoráveis à sua pretensão.

Após analisar as razões da contribuinte, a Primeira Turma de Julgamento da Delegacia de Florianópolis – DRJ/FNS – proferiu o acórdão nº 07-22.852 (fls. 314/318 – eletrônico 356/360), por meio do qual julgou parcialmente procedente o recurso apresentado pela contribuinte.

Em síntese, esclareceu a decisão de primeira instância administrativa que o objeto discutido no auto de infração relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – é idêntico ao discutido nos autos da ação ordinária nº 2000.51.01.022215-5. No que se refere ao lançamento relativo a PIS Importação e COFINS Importação, tem-se que decorre da alteração da base de cálculo gerada pela diferença do IPI, logo, está intimamente relacionado à procedência daquela lançamento. Em vista deste fato, as autoridades de julgamento aplicaram o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3º/96, que determina que a propositura de ação judicial implica em renúncia às instâncias administrativas.

Por entender inaplicável a concomitância em relação à parte do auto de infração, a decisão recorrida adentrou ao mérito da discussão acerca da penalidade. Neste particular a autoridade julgadora constatou que a decisão judicial foi proferida em 19/09/2000, ou seja, em momento anterior aos registros das DI, que ocorreram no período de 2002 a 2005, razão pela qual concluiu-se pela improcedência das multas lançadas no valor de R\$ 2.610.598,62.

Em razão do alto valor desonerado, a decisão foi encaminhada a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – para revisão.

¹ Às fls. 441, consta decisão proferida em 21/05/2001, nos autos do Agravo de Instrumento nº 068362, indeferindo o pedido de cassação da tutela concedida. Ainda, a União Federal interpôs embargos de declaração contra esta decisão em fls. 450/453, nos quais foram improvidos.

Às fls. 348/366 (eletrônica: 393/410), a contribuinte entendeu por bem interpor recurso voluntário a este Conselho, por meio do qual debateu acerca da necessidade de aplicar-se tratamento igualitário aos produtos nacionais e importados de países do Mercosul.

Registra-se, ainda, que às fls. 417 consta extrato de andamento do processo judicial com a informação de que foi proferida sentença, publicada em 15/06/2005, na qual constou o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, revogo a antecipação de fls. 34 e 41, julgo improcedente a pretensão e, com base no CPC, art. 269, extingo o feito.”

Às fls. 418, consta informação de interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito. Ainda, às fls. 437, consta anotação de julgamento com manutenção de sentença em 08/04/2008, sendo que o acórdão consta às fls. 465/502.

Às fls. 505/506, a autoridade administrativa apresenta o resumo do processo administrativo e judicial. Passo a transcrever o relato do processo judicial para melhor compreensão:

*“Em 24 de setembro de 2000, o juízo da 30ª Vara Federal – RJ **CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA**, autorizando a empresa autora adotar, a partir daquela data, quantos aos produtos importados dos países do Mercosul, identificados pela mesma classificação na TIPI, o mesmo tratamento tributário quanto à incidência do IPI, atribuído ao similar produzido no território nacional ver fls. (143) vol. II.*

Em 06 de novembro de 2000, a União interpôs no TRF da 2ª Região Agravo de Instrumento com efeito suspensivo contra a decisão concessiva da tutela antecipada, sem contudo obter êxito.

*Em 16 de junho de 2005, conforme consulta aos sítios da justiça federal em 1ª Instância, foi prolatada a sentença de mérito que **REVOGOU EXPRESSAMENTE** a antecipação de tutela e julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.*

*Em 13 de setembro de 2005, a apelação interposta pela empresa autora foi recebida no **DUPLO EFEITO**.*

*Em 08 de abril de 2008, Acórdão do TRF 2ª Região **NEGOU PROVIMENTO** a Apelação da parte Autora. Os embargos de declaração foram também indeferidos.*

Em 27 de maio de 2009, a empresa apresentou Recurso Especial e Recurso extraordinário, os quais foram admitidos e, até esta data, encontram-se pendente de julgamento respectivamente no STJ e STF.”

Conclui a autoridade administrativa por enviar o processo ao CARF, registrando que a tutela antecipada estava CASSADA, a saber:

“Diante do exposto, proponho encaminhar este processo ao CARF para julgar o recurso de ofício sobre exoneração da Multa de Ofício, visto que no momento do lançamento a tutela antecipada encontrava-se revogada, bem como apreciar a admissibilidade do Recurso

Voluntário, considerando que o Acórdão DRJ-FNS decidiu que o crédito tributário estaria definitivamente constituído.” – destaquei.

Em 23/08/2012, os autos foram distribuídos a mim para julgamento.

É o relatório.

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual os recebo.

Conforme ser verifica dos autos, a primeira instância administrativa entendeu por bem desonerar a multa de ofício por entender que o auto de infração lançou débito que se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, constatei que a decisão da DRJ analisou apenas parte do auto de infração em vista da concomitâncias das alegações (os autos pretendem evitar a decadência). A facção analisada refere-se à multa imposta, tendo sido a decisão favorável em razão de a autoridade administrativa de julgamento ter entendido que a exigibilidade o crédito estava suspensa:

Trecho do Relatório:

“Por entender inaplicável a concomitância em relação à parte do auto de infração, a decisão recorrida adentrou ao mérito da discussão acerca da penalidade. Neste particular a autoridade julgadora constatou que a decisão judicial foi proferida em 19/09/2000, ou seja, em momento anterior aos registros das DI, que ocorreram no período de 2002 a 2005, razão pela qual concluiu-se pela improcedência das multas lançadas no valor de R\$ 2.610.598,62.”

A decisão recorrida de ofício foi favorável em razão do reconhecimento de decisão judicial, apresentada na forma de liminar.

Ocorre que, após o v. acórdão recorrido ter sido proferido, os autos foram para a Equipe de Acompanhamento de Processo Judicial da Receita Federal, onde restou informado que quando o auto de infração foi lavrado havia sentença, a qual foi proferida em 16/05/2005.

Os fatos são os seguintes:

DATA	EVENTO
24/09/2000	proferida tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário
16/05/2005	proferida sentença revogando expressamente a tutela e negando provimento
13/09/2005	consta recurso de Apelação recebido no duplo grau
21/09/2007	lavrado auto de infração
08/04/2008	Proferido acórdão negando provimento ao recurso de apelação

Ocorre que este fato pode alterar o resultado do julgamento em vista da interpretação do §1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Processo nº 11020.003379/2007-72

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3302-000.258**S3-C3T2**

Fl. 512

Assim e, uma vez que a Recorrente não tem, pelo que consta dos autos, conhecimento dos documentos acostados aos autos pela Equipe de Acompanhamento Judicial da Receita Federal, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre todos os documentos constantes dos autos após o acórdão da DRJ, em prol ao princípio do contraditório e ampla defesa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS